



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA
ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS

EXPERT FEES AND THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL EXPERT IN LEGAL RADIOLOGICAL SCIENCES

HONORARIOS PERICIALES Y DESEMPEÑO DEL PERITO JUDICIAL EN CIENCIAS RADIOLÓGICAS JURÍDICAS

Wendell da Luz Silva¹, Richard Siqueira Dias²

e29181

<https://doi.org/10.53612/recisatec.v2i9.181>

PUBLICADO: 09/2022

RESUMO

Os surgimentos das atividades periciais remontam a necessidade do profissional técnico de auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisão. O magistrado não dispõe do conhecimento científico sobre todas as áreas profissionais e, por este motivo, pode nomear um Perito Judicial para que possa esclarecer os fatos do processo. A atuação do Profissional das Técnicas Radiológicas perante o Poder Judiciário possui direta interferência nas demais áreas do radiodiagnóstico, pois, a emissão de laudos e pareceres não se finda nas palavras individuais do profissional que as profere, mas, demonstra o entendimento de uma classe inteira sobre determinado assunto. Sendo necessária a formulação de leis especificamente criadas para delimitar, legitimar, apoiar e organizar a atuação destes profissionais, carecendo da concentração em um único *Código Diceológico e Deontológico dos Peritos Judiciais em Ciências Radiológicas Legais*.

PALAVRAS-CHAVE: Perito Judicial. Radiologia Legal. Ciências Radiológicas Legais.

ABSTRACT

The emergence of expert activities dates back to the need for the technical professional to assist the Judiciary in decision making. The magistrate does not have scientific knowledge about all professional areas and, for this reason, can appoint a Judicial Expert to clarify the facts of the case. The performance of the Professional of Radiological Techniques before the Judiciary has direct interference in the other areas of radiodiagnosis, since the issuance of reports and opinions does not end in the individual words of the professional who utters them but demonstrates the understanding of an entire class about a certain subject. It is necessary to formulate laws specifically created to delimit, legitimize, support and organize the performance of these professionals, lacking the concentration in a single Diceological and Deontological Code of Judicial Experts in Legal Radiological Sciences.

KEYWORDS: Judicial Expert. Forensic Radiology. Legal Radiological Sciences.

RESUMEN

La aparición de la actividad pericial se remonta a la necesidad del profesional técnico de ayudar al Poder Judicial en la toma de decisiones. El magistrado no tiene conocimientos científicos sobre todos los ámbitos profesionales y, por ello, puede designar a un perito judicial para que aclare los hechos del caso. La actuación del Profesional de Técnicas Radiológicas ante el Poder Judicial tiene injerencia directa en las demás áreas del diagnóstico radiológico, ya que la emisión de informes y dictámenes no se agota en las palabras individuales del profesional que los emite, sino que demuestra el entendimiento de toda una clase sobre un tema determinado. Por lo tanto, es necesaria la formulación de leyes específicamente creadas para delimitar, legitimar, apoyar y organizar la

¹ Mestrando em Direito Médico pela Universidade de Santo Amaro - UNISA. Membro Perito/Pesquisador da Sociedade Brasileira de Ciências Forense - SBCF. Professor Técnico e Tecnólogo em Radiologia

² Perito Judicial Forense / Membro do Cadastro Nacional de Peritos do Brasil. Membro Perito/Pesquisador da Sociedade Brasileira de Ciências Forense-SBCF. Professor Técnico e Tecnólogo em Radiologia



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA

ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

actuación de estos profesionales, faltando la concentración en un único Código Diceológico y Deontológico para los Peritos Judiciales en Ciencias Jurídicas Radiológicas.

PALABRAS CLAVE: *Experto legal. Radiología legal. Ciências Radiológicas Legais.*

INTRODUÇÃO

Os surgimentos das atividades periciais remontam a necessidade do profissional técnico de auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisão. O magistrado não dispõe do conhecimento científico sobre todas as áreas profissionais e, por este motivo, pode nomear um Perito Judicial para que possa esclarecer os fatos do processo. Por outro lado, tanto o autor quanto o réu podem apresentar os serviços de um Perito Assistente, a fim de complementar a atividade do Perito Juízo pelo exercício da Ampla Defesa, apresentando os seus quesitos, pareceres ou impugnação ao laudo pericial (CABRAL, 2003).

A definição e as atribuições do Perito Judicial podem ser encontradas na Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, sobretudo, em seu Capítulo III e Seção II – Do Perito (Art. 156 - 158). O artigo de abertura da Sessão supra, dispõe que carecendo o fato jurídico de prova técnica ou científica, o juiz será assistido por perito, nomeado dentre os profissionais legalmente habilitados em seus respectivos Órgãos de Classe e com conhecimento sobre o objeto pericial independentemente da ferramenta metodológica utilizada (FRANÇA, 2016). Restando ao técnico ou tecnólogo em radiologia a simples inscrição ativa, bem como, a devida especialidade administrativa e/ou acadêmica. No Art. 156, do Código de Processo Civil - CPC, podemos subtrair dois prismas pelos quais o perito é requisitado ao processo, são eles: o conhecimento técnico e o conhecimento científico. Por conseguinte, o profissional escolhido para tal atribuição legal, dado ao caráter extremamente técnico de suas atribuições, deve possuir formação multidisciplinar (SILVA, 2014).

A importância deste profissional para o julgamento da lide e no auxílio do magistrado em dizer o direito, pode ser resumida na elaboração e juntada da prova pericial aos autos, haja vista ser este o meio pelo qual o perito, de maneira imparcial, demonstra, de forma rígida e metodológica, a natureza, o estado, a forma e a substância do objeto periciado. Tal manifestação técnica científica pode ser entendida como a materialização e redução do fato ilícito e antijurídico a termo, possibilitando ao magistrado uma melhor adequação do fato à norma (subsunção), medindo e sopesando os interesses contrapostos a, ultrapassando a esfera abstrata das alegações pessoais (FIGUEIREDO, 1999; CABRAL, 2003).

Assim, ainda que eivadas de rigorosos métodos científicos, a prova pericial auxiliará ao Juízo em sua decisão, não o obrigando a decidir a lide em razão do favorecimento conceitual da perícia a uma das partes, pois, ao magistrado compete o livre convencimento motivado (KEMPNER, 2013). Isto é, motivando de forma clara e inteligível sua decisão, o juiz poderá dispensar a prova pericial, sem prejudicar o contraditório e a ampla defesa (Art. 371, do CPC). Doutrinariamente, sobretudo no ramo do Direito Penal, caso a prova pericial seja o único e lúcido caminho a comprovar a inocência



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

do réu (princípio do *in dubio pro reo*) o magistrado acatará a prova pericial em seus limites metodológicos, sem esquivar-se do valor probante (SOUSA, 2017).

Outra figura que não pode fugir aos olhos de uma análise mais profunda é o Assistente Técnico, mencionado no § 1º do Art. 465, do Código de Processo Civil, onde, após a intimação do Perito do Juízo, as partes poderão no prazo de 15 (quinze) dias, indicá-lo.

Na esfera do Direito Civil, tanto o Perito Assistente Técnico quanto o Perito do Juízo, não necessitam de diploma de curso superior, mas, obrigatoriamente, devem estar devidamente inscritos no órgão de classe da sua área de especialidade, bem como ser de confiança das partes ou do Juízo. Todavia, não se pode confundir a obrigatoriedade contida no § 1º do Art. 156, do Código de Processo Penal- CPP, onde o Perito Oficial (ingresso no quadro de segurança pública por meio de provas e títulos) deve possuir nível universitário, em razão da complexidade das demandas do Estado (SOUSA, 2017). Na contramão, depreende-se a ideia de que se é atribuição das partes a eleição do Perito Assistente Técnico, este, não poderá ser objeto de suspeição ou impedimento, é coerente, portanto, levar-se em consideração a parcialidade de seus pareceres (ROSA, 1999).

A principal mudança implementada pelo Art. 471, do CPC, prevê a possibilidade das partes escolherem consensualmente o perito, desde que seja plenamente capaz e a causa possa ser resolvida por autocomposição. Destarte, a perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme parágrafo 3º do referido artigo.

Igualmente, as inovações contidas no Art. 473, do CPC, sobre os requisitos técnicos do laudo pericial, dispõem que: a) a exposição do objeto da perícia; b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; c) a indicação do método utilizado, esclarecendo e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, d) resposta conclusiva a todos os requisitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. Tais mudanças, além de elevar o padrão técnico e científico dos laudos e derrubar os métodos mirabolantes de análise pericial, ampliaram o poder que o perito dispõe, para solicitação de documentos em posse de terceiros, ouvindo testemunhas e instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, conforme § 3º, do respectivo dispositivo legal (FIGUEIREDO 1999; FRANÇA, 2011).

Talvez, a maior questão que circunda a produção da prova pericial seja quanto ao seu valor probante, pois, na teoria, não existe hierarquia entre os meios provas, e mesmo a prova pericial seja denominada de “rainha das provas”, esta, por sua vez, não possui maior valor dentro do processo. Por isso, no código de processo civil de 1973 o juiz não possuía nenhuma obrigatoriedade em aceitar as provas, contudo, o “novo” código de processo civil no artigo 479, dispõe que, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no Art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” (SILVA, 2014).

RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

Áreas de atuação do Perito Judicial em Ciências Radiológicas Legais

Direito Civil - ramo do direito privado que lida com as relações jurídicas, como os direitos e as obrigações, de pessoas físicas e jurídicas dentro da esfera civil (particular). Nesta esfera, as atribuições do Perito Judicial em Ciências Radiológicas Legais podem ser:

- Perícias de danos morais, materiais e estéticos relacionados a procedimentos diagnóstico ou terapêutico com o uso das radiações ionizantes ou não ionizantes;
- Elaboração de pareceres técnicos sobre os critérios jurídico-administrativos na criação de clínicas e/ou hospitais que disponham de equipamentos que utilizam radiação ionizante;
- Acompanhamento de processos administrativos por parte dos Conselhos de classes na área da *saúde*.

Direito Penal – segmento jurídico do Direito Público que regula o poder punitivo do Estado frente às condutas humanas reprovadas pela convivência em sociedade. As atividades periciais podem ser:

- Colaboração em relatórios médicos sobre a causa *mortis*;
- Sugestão sobre o melhor método de imagem para classificar e quantificar lesões no vivo;
- Laudos e Pareceres sobre o desvio e extravio de materiais radioativos de estabelecimentos de fabricação, enriquecimento ou armazenamento;
- Laudo Técnico para comprovar veracidade do exame realizado e da estrutura anatômica e possíveis patologias;
- Parecer Técnico de identificação cadavérica confirmando a técnica aplicada da radiologia odontológica, identificação de estrutura anatômica radiográfica com suas mensurações originais e preenchimento do odontograma post-mortem para método de comparação;
- Relatório Técnico com utilização do escaneamento Intraoral de arcada dentária completa, possibilitando a construção de imagem 3D e ou modelo impresso.

Direito Trabalhista - ramo do direito privado que é responsável por regular a relação jurídica entre trabalhadores e empregadores, baseado nos princípios e Consolidações das Leis Trabalhistas. As atividades periciais podem ser:

- Contribuição no estabelecimento do nexo de causalidade entre as doses ocupacionais e os danos biológicos em decorrência das radiações ionizantes;
- Levantamento dosimétrico para fins periciais;
- Elaboração de pareceres sobre a estrutura dos Serviços de Diagnóstico por Imagem;
- Relatório correspondente para aplicação de porcentagem de insalubridade de acordo com Lei nº 7394/85 em áreas com radiação comprovada;



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

- Elaboração de parecer sobre a carga horária estabelecida pela Lei nº 7394/85, com base na RDC da ANVISA vigente ao ano;
- Relatório técnico de piso regional ou piso nacional estabelecido por lei.

Direito Previdenciário – ramo do direito público, voltada às questões relacionadas à previdência social e à seguridade social. As atividades periciais podem ser:

- Elaboração de laudos para fundamentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- Análise e confecção de parecer técnico de risco ocupacional de ambiente de trabalho e suas utilizações dos exames de tórax PA;
- Parecer técnico de identificação das técnicas adequadas para o entendimento do conceito de incapacidade.

Direito Ambiental - ramo jurídico constituído por um conjunto de leis, normas e princípios que visam à proteção do meio ambiente, preservação das espécies e a qualidade de vida. As atividades periciais podem ser:

- Contribuição em relatórios de análise da fauna ou flora contaminada por radiação ionizante ou eventuais danos por meio das radiações não ionizantes;
- Identificação de isótopos radioativos utilizados criminosamente em plantações e criação de animais;
- Manipulação de radionuclídeos ou outros meios de radiação ionizantes ou não ionizantes no estabelecimento da qualidade ou datação de insumos utilizados na indústria;
- Identificação de contaminação por derramamento de petróleo em mares e rios, por meio de resíduos radioativos;
- Análise com relatório técnico de áreas insalubres que utilizam produtos químicos para processamento radiográficos com processadora automática na radiologia médica, odontológica e veterinária.

Direito Administrativo - esfera do Direito Público Interno que regulamenta o exercício da função administrativa, exercida pela Administração Pública e seus agentes. As atividades periciais podem ser:

- Cooperação no levantamento de prestação de contas na gestão de serviços hospitalares, envolvendo os setores de imagem;
- Gerenciamento de insumos adquiridos por parte do Estado para manutenção dos serviços de radiodiagnósticos e radioterápicos;
- Criação de relatórios técnicos gerenciais sobre a dinâmica da limpeza e conservação de equipamentos de radiodiagnóstico e radioterápicos, em licitações abertas pelo Governo;
- Parecer Técnico de autorização de funcionamento provisórios de um determinado equipamento de radiologia em um ambiente clínico;
- Parecer Técnico para responder juridicamente a instituições fiscalizadoras;

RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

Fluxograma das atividades do Perito Oficial com base no Código de Processo Civil

1- Nomeação por parte do Juízo por meios eletrônicos (<i>e-mail</i> e telefones oficiais), Art. 193.
2- Escusa ou aceite da nomeação , Art. 157, § 1º- 15 (quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento.
3- Proposta de honorários , currículo, contatos profissionais e endereço eletrônico, Art. 465, § 2º - 5 (cinco) dias após a nomeação.
4- Intimação das partes sobre a proposta de honorários para que se manifeste. Art. 465, § 3º - 5 (cinco) dias, após o prazo o juiz arbitrará os valores.
5- Nos casos de assistentes técnicos , caberá às partes, individualmente, a remuneração ao seu profissional indicada ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas às partes, Art. 95.
6- Comunicação aos assistentes das partes para acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar. Art. 466, § 2º - 5 (cinco) dias de antecedência.
7- Entrega do laudo, Art. 477 - Fixado pelo juiz no ato da nomeação do perito. No mínimo 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
8- Prorrogação do prazo de entrega do laudo , Art. 476 - Concessão de metade do prazo originalmente fixado, a ser concedido a critério do juiz por apenas uma vez.
9- Esclarecimento sobre pontos divergentes ou dúvidas apresentadas por qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público, Art. 477, § 2º - 15 (quinze) dias.
10- Findados os esclarecimentos, caso ainda haja dúvidas , as partes poderão solicitar a intimação do perito ou assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, Art. 477, § 3º e 4º - 10 (dez) dias de antecedência da audiência.
11- Restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado , sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, Art. 468, § 2º - 15 (quinze) dias.

Objetivo Geral e Específico

O presente trabalho tem por objetivo a corporificação dos meios e ferramentas necessárias a compreensão, aplicação e atuação dos conhecimentos dos Profissionais das Técnicas Radiológicas no âmbito da perícia judicial e extrajudicial.



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

Justificativa

A atuação do Profissional das Técnicas Radiológicas perante o Poder Judiciário possui direta interferência nas demais áreas do radiodiagnóstico, pois, a emissão de laudos e pareceres não se finda nas palavras individuais do profissional que as profere, mas, demonstra o entendimento de uma classe inteira sobre determinado assunto. Sendo necessária a formulação de leis especificamente criadas para delimitar, legitimar, apoiar e organizar a atuação destes profissionais, carecendo da concentração em um único Código Diceológico e Deontológico dos Peritos Judiciais em Ciências Radiológicas Legais.

Problema

Frente à inexistência de uma legislação específica que norteie a aplicação das técnicas radiológicas nas perícias, bem como tabela de honorários fixados pelo Conselho de Classe, fica os profissionais atuantes neste segmento a mercê do entendimento, por vezes, equivocado pelas partes ou pelo Juízo. Tais práticas desvalorizam e empobrecem o desempenho das atividades das Ciências Radiológicas frente às demais áreas do conhecimento científico.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais têm por justificativa a contraprestação em pecúnia das atividades periciais. Sabemos que no instante em que a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o juiz será assistido por um perito, assim, estabelece, o Art. 95 do CPC, cabe à parte que requereu a perícia a responsabilidade pelo ônus da remuneração ao perito escolhido, podendo o juiz determinar a antecipação do pagamento, elegendo a parte responsável que deposite em juízo os valores correspondentes (Art. 82 do CPC). Não cabendo, tal imputação à parte que goza de assistência jurídica gratuita e integral, nos termos da Constituição Federal, Art. 5, LXXIV c/c com os artigos 82 e 85 do CPC.

Os honorários pagos pela parte após o trânsito em julgado da sentença, na fase de Execução, bem como a atualização monetária pelo índice INPC (Lei nº 6899/91) mais juros e mora de 1% (Art. 395 do código civil), desde a fixação até a data do efetivo pagamento (GOMES, 2010).

RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA
ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

FORMAS DE PAGAMENTO		
Solicitante	Pagamento	Mecanismos
Solicitado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou pela Defensoria Pública.	Serão pagos ao final pela parte que sucumbiu ou adiantado por quaisquer dos órgãos solicitantes, caso conste em previsão orçamentária.	Emissão de Guia de Depósito Judicial pelo sistema do Tribunal
Solicitado por uma das partes.	A parte deverá depositar o valor equivalente aos honorários na conta do Juízo.	Boleto bancário Cartão ou Depósito em Conta
Solicitado por ambas as partes	Os valores serão rateados de igual forma, devendo as partes depositar o adiantamento na conta do Juízo os valores arbitrados pelo perito.	Boleto bancário Cartão ou Depósito em Conta
Nenhuma das partes solicita, mas o juiz considera indispensável para elucidação dos fatos.	Os valores serão rateados de igual forma, devendo as partes depositar o adiantamento na conta do Juízo os valores arbitrados pelo perito.	Emissão de Guia de Depósito Judicial pelo sistema do Tribunal
Quando a parte for solicitante de justiça gratuita (Lei 1.060/50)	1- Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; 2-Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.	Emissão de Guia de Depósito Judicial pelo sistema do Tribunal

Fig. 1 - Formas e hipóteses de pagamento de honorários periciais (LEI 13.105/2015).

Na atuação profissional o Perito Judicial não necessita emitir nota fiscal e nem poderá atuar como pessoa jurídica, dado o caráter autônomo e personalíssimo de sua função.



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

Honorários com Assistência Gratuita

O Conselho Nacional de Justiça determina os valores de honorários pagos a peritos judiciais, nos casos de gratuidade da Justiça e quando não exista tabela própria de tribunais para cada profissão, será utilizada como referência a Resolução N° 232 de 13 de julho de 2016.

O texto fixa valores máximos a serem pagos pelos serviços, divididos em seis especialidades. Contudo, a radiologia não encontra uma determinação específica, mas, para tanto, podemos utilizar a especialidade médica como referência (figura 2). Para os cálculos de honorários o magistrado utilizará a complexidade da matéria e as peculiaridades regionais, podendo ultrapassar em até 5 (cinco) vezes, isto é: R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) que serão reajustados anualmente, em janeiro, pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). De qualquer forma, esse valor máximo apresentado se aproxima do valor médio de apenas um salário-mínimo profissional, em alguns estados, para Técnicos em Radiologia Médica, sem especialidade (GOMES, 2010; SILVA, 2014).

Desta forma, o pagamento da perícia em benefício da parte com gratuidade da Justiça, pode ser feito com recursos da União, do estado e do Distrito Federal (artigo 95, parágrafo 3, inciso II, da Lei 13.105/15).

Especialidade	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor mínimo
Medicina/ Odontologia	Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	Outras	R\$ 370,00

Fig. 2 - Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016. Tabela de honorários periciais.

Frente o aparente conflito, propomos a seguinte tabela de honorários a fim de sanar quaisquer desencontros normativos e profissionais quanto à aplicação das técnicas radiológicas no âmbito judicial.

RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA
ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

SUGESTÃO DE HONORÁRIOS		
Natureza da perícia	Valor/hora técnica	
Quesitos	R\$ 1.090,00 - 10HT	Sobre o valor de piso profissional regional, acrescidos adicional de 40% de insalubridade, calculado sobre o piso profissional regional conforme Lei 7.394/1985, Art. 16.
Parecer simples	R\$ 2.180,00 - 20HT	
Laudo de Assistente Técnico	R\$ 3.270,00 - 30HT	
Laudo Técnico	R\$ 4.360,00 - 40HT	
Impugnação ao Laudo	R\$ 5.450,00 - 50HT	
Tabela elaborada com base na Lei 7.394/85. Art. 16.		
Hora técnica = 5% do valor de 02 Salários do piso regional (em 2022 a média = 2x R\$ 1.090,00 = R\$ 2.181,00 x 5% = R\$ 109,00 Valor da hora técnica - HT)		

Fig. 3 - Proposta de honorários respeitando a regionalidade de subsídios [11,34].

CONCLUSÃO

Conclui-se que a aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos das Ciências Radiológicas Legais, perante o Poder Judiciário, com a finalidade de elucidar e materializar os fatos, só pode ser realizado por profissional devidamente inscrito em órgão de Classe e munido dos conhecimentos adequados. Carecendo de uma formação transdisciplinar, Interdisciplinar e multidisciplinar, tanto nas Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Ciências da Saúde, bem como o acompanhamento administrativo e normativo por parte do Conselho Nacional e Regional de Técnicos em Radiologia, pois a atuação do Profissional das Técnicas Radiológicas perante o Poder Judiciário possui direta interferência nas demais áreas do radiodiagnóstico, pois, a emissão de laudos e pareceres não se finda nas palavras individuais do profissional que as profere, mas, demonstra o entendimento de uma classe inteira sobre determinado assunto. Sendo necessária a formulação de leis especificamente criadas para delimitar, legitimar, apoiar e organizar a atuação destes profissionais, carecendo da concentração em um único *Código Diceológico e Deontológico dos Peritos Judiciais em Ciências Radiológicas Legais*.

REFERÊNCIAS

BONTRAGER, K. L.; LAMPIGNANO, J. P. **Tratado de Técnica Radiológica e Anatomia Associada**. Tradução Alcir Costa Fernandes, Douglas Omena Futuro, Fabiana Pinzetta. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA

ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

- BROGDON, B. G. *et al.* **Forensic Radiology**. Florida, USA: Editora CRC Press LLC, 1988.
- CABRAL, Alberto Franqueira. **Manual da Prova Pericial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, H. V.; BRUNO, A. M. L.; SEGRE, M. **Lições de Medicina Legal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CROCE Jr, D. **Manual de Medicina Legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ECKERT W. G.; GARLAND, N. The history of the forensic applications in radiology. **Am J Forensic Med Pathol**, v. 5, p. 53-6, 1984.
- FIGUEIREDO, Álvaro Nelson Menezes de. **Roteiro prático das perícias judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FRANÇA, G. V. **Direito Médico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FRANÇA, G. V. **Direito médico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 503-504.
- FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.
- GOMES, J. C. M. Aspectos Éticos da Perícia Médico-judicial e Responsabilidade do Médico Perito-judicial. **Revista Sideme**, n. 4, 2010.
- IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- KEMPNER, D. B. A Importância da Perícia. **Revista Especialize On-Line IPOG**, v. 01, n. 05, 2013. ISSN 2179-5568.
- PATARO, Oswaldo. **Medicina legal e prática forense**. 8. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- ROSA, Marcos Valls Feu. **Perícia Judicial: teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- SANTOS, A. S. F. dos; DIAS, R. S.; SILVA, W. da L. Imaging protocols for the autopsy service in a time of pandemic emergency minimizing the contagion of SARS-CoV-2 expert government agents. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e28810615860, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i6.15860.
- SANTOS, A. S. F.; DIAS, R. S.; SILVA, W. L. The Birth of Legal Radiological Sciences in Brazil. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e59811226050, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.26050.
- SILVA, J. A. R. O.; SARDÁ, S. E. Perícias Judiciais Multiprofissionais e a Lei do Ato Médico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 44, 2014.
- SOUSA, Bruno Leonardo Martins de et al. Radiologia Forense na Área Criminal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 2, v. 13, p 455-462, jan. 2017. ISSN: 2448-0959.



RECISATEC – REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA ISSN 2763-8405

OS HONORÁRIOS PERICIAIS E A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL EM CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS
Wendell da Luz Silva, Richard Siqueira Dias

THALI, Michael J.; DIRNHOFER, Richard; VOCK, Peter. **The Virtopsy Approach: 3D Optical and Radiological Scanning and Reconstruction in Forensic Medicine.** Florida, USA: Editora CRC Press LLC, 2009.